



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10925.002129/2001-73
Recurso nº : 130.029
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : GAMBATTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 23 de agosto de 2002
Acórdão nº : 108-07.096

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - LEI Nº 8.981/95 – Aplicam-se à compensação do IRPJ os ditames da Lei nº 8.981/95, que impõem a limitação percentual de 30% do lucro líquido ajustado. Ao Conselho de Contribuintes é defeso negar vigência a leis constitucionalmente editadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAMBATTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10925.002129/2001-73
Acórdão nº : 108-07.096

Recurso nº : 130.029
Recorrente : GAMBATTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

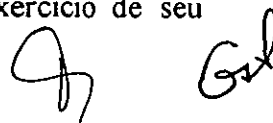
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica decorrente de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, lavrado por ter sido constatada a compensação de prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro real antes das compensações. Referida declaração apresenta apuração de lucro real anual.

Inconformada, a contribuinte apresenta tempestiva Impugnação, alegando, em preliminar, o cerceamento do direito de defesa porque o auto de infração não traz a demonstração dos excessos de prejuízos acumulados. No mérito, argumenta que os prejuízos compensados são anteriores a 31/12/1995, quando não vigorava a limitação de 30%, e a lei nova não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos. Discorre sobre o conceito de renda e sobre o fato gerador do imposto, afirmando que é no artigo 189 da Lei nº 6.404/76 que se deve buscar a definição do acréscimo patrimonial tributável. Cita acórdão da Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes em apoio a sua argumentação.

Pelo Acórdão DRJ/FNS nº 410/02, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julga procedente o lançamento, sintetizando seus fundamentos na ementa assim redigida:

“FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA MATÉRIA DE FATO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA – Constatada a irrelevância, para a consubstanciação do procedimento fiscal, dos demonstrativos referentes à matéria de fato reclamados pelo contribuinte para fins de exercício de seu



Processo nº : 10925.002129/2001-73
Acórdão nº : 108-07.096

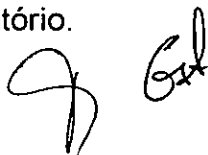
direito de defesa, inacolhível torna-se a alegação de cerceamento deste direito.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.”

Recurso Voluntário juntado às fls. 77 e seguintes, reiterando as alegações de mérito trazidas na Impugnação.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados do depósito recursal.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a signature that appears to be 'G.L.'.

Processo nº : 10925.002129/2001-73
Acórdão nº : 108-07.096

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão diz respeito à limitação da compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro líquido ajustado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e do artigo 12 da Lei nº 9.065/95, que estão assim redigidos:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.”

A Lei nº 9.065/95 veio acrescentar:

“Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

.....

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, **cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994**, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado. (...).”(grifos acrescentados)



Processo nº : 10925.002129/2001-73
Acórdão nº : 108-07.096

Efetivamente, como menciona a Recorrente, houve julgados deste Conselho no sentido de reconhecer o direito da compensação integral de prejuízos, mormente se anteriores a 1995, numa interpretação sistemática da legislação e invocando-se o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Mas essa linha de decisão choca-se com o entendimento, que adoto, de que é defeso aos órgãos da esfera administrativa negar vigência a diploma legal constitucionalmente editado. Pela leitura dos dispositivos transcritos acima, é certo que teve o legislador a intenção efetiva de limitar a compensação dos prejuízos acumulados de períodos anteriores, inclusive aqueles apurados até 31/12/94, e somente sua retirada do mundo jurídico, pelos meios constitucionalmente assegurados, permitiria o afastamento de sua eficácia.

Temos ainda, sobre a matéria, as recentes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a limitação imposta pela referida lei está conforme aos preceitos maiores da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo a ementa e parte do voto proferido no Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1), em que foi Relator o eminente Ministro Garcia Vieira:

“Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade - A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.
Recurso Improvido.”

Na mesma linha, a decisão preferida nos Embargos de Declaração interpostos no autos do Recurso Especial nº 198403/PR (98/0092011-0), sendo Relator o Ministro José Delgado:

“Processo Civil . Tributário . Embargos de Declaração . Imposto de Renda. Prejuízo . Compensação.
Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.



Processo nº : 10925.002129/2001-73
Acórdão nº : 108-07.096

Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.

O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente, modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real, apurado em cada período-base.

Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.

Embargos acolhidos. Decisão mantida.”

Com isso, ainda para aqueles que aceitam a discussão administrativa de aspectos constitucionais, há que se apelar para a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado de que, uma vez decidida a matéria pelos Tribunais superiores, imediatamente seja tal decisão aqui também adotada, por respeito e obediência à competência daquelas cortes.

Também a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou entendimento sobre a matéria, decidindo pelo cabimento da denominada "trava" na compensação de prejuízos, pelo Acórdão nº CSRF/01-03.763.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, 23 de agosto de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

